



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153219-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA MAXIMO DE SOUZA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1153219-70.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA MÁXIMO DE SOUZA

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SINDNAPI)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9173

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.

Insurgência da demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da afiliação que deu origem aos descontos. Desprovimento. A associação se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de termo de adesão assinado pela demandante, que, por seu turno, não impugnou a autenticidade da assinatura ou do documento. DANOS MORAIS. Alegação de configuração. Desacolhimento, ante a ausência de ilicitude da afiliação. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 278/281) que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por MARIA DE FÁTIMA MÁXIMO DE SOUZA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SINDNAPI).

Nas razões recursais (fls. 346/354), a demandante sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem o depoimento da autora, a despeito de ter formulado pedido específico; (ii) jamais se afiliou à associação demandada, de modo que desconhece a origem dos descontos realizados em seu benefício a título de contribuição; (iii) faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 55)

Contrarrazões (fls. 358/375).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A demandante alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela associação demandada sobre seu benefício previdenciário, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato juntado ao réu.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual efetivamente se desincumbiu, visto que demonstrou a regular afiliação do apelante à associação, apresentando termo de adesão assinado digitalmente, com o correspondente código *hash*, além de “selfie” da demandante e fotografia de seu documento pessoal (fls. 142/172).

A autora por seu turno, não impugnou, em réplica, a autenticidade da assinatura ou do próprio documento (fls. 320/329).

O sindicato demandado demonstrou a regular afiliação da autora mediante contratação eletrônica, confirmada por gravação de áudio de fl. 151, na qual se verifica a autorização expressa e assertiva da apelada para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Apesar da alegação de que as datas de juntada do áudio e da assinatura do sindicato no contrato não correspondem à data da contratação, tal tese não merece prosperar. Isso porque a data mencionada refere-se à disponibilização do áudio na internet para conferência, enquanto a data do contrato corresponde à data de sua assinatura pelo sindicato.

É de rigor, assim, a manutenção da r. sentença, que considerou suficiente a prova exibida nos autos e não infirmada pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa, visto que o depoimento pessoal da parte autora não traria qualquer acréscimo substancial, além das razões já expostas nos autos.

Ademais, cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR